

9/11/19
15h22

EMENDA ADITIVA

PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995 (Do Senado Federal)

30

Altera a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Inclua-se no art. 72 o inciso VI:

“VI – Aquisição de medicamentos para tratamento das doenças raras definidas pela Organização Mundial da Saúde – OMS”. (NR)

JUSTIFICATIVA

As doenças raras, definidas pela OMS são aquelas que afetam 65 de cada 100 mil indivíduos – 0,065% da população. Por afetar um número muito pequeno de pessoas a Administração raramente inclui a compra dos remédios para combatê-las no plano anual de compras. Isso se dá em função da imensa dificuldade de prever qual é a demanda de remédios para cada doença e as compras não raramente são feitas sob demanda.

A OMS estima que existam cerca de 6 mil a 8 mil doenças raras, cada uma com sua especificidade, forma de diagnóstico e tratamento. Se a Administração tiver que seguir o rito de licitação normal para a aquisição desses medicamentos os pacientes terão um tratamento precário ou nem terão tratamento, podendo evoluir a óbito antes de iniciá-lo. Portanto, a inexigibilidade de licitação para essas aquisições se mostra a melhor alternativa para dar celeridade ao início do tratamento e a sua continuação sem interrupções.

Sala das Sessões, em de abril 2019.

Deputado DANIEL COELHO
Cidadania/PE

Handwritten signatures and party abbreviations:

- Patrícia Costa PATRIOTA*
- Valéria Rossi MDB*
- SD*
- Eduardo Baide PMN*
- Pereira PSDB*
- osé W. Spichame REDE*
- PROS*
- (RSD)*